



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 02/2020

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 02/2020 do Projeto de Lei nº 04/2020, que institui a Semana das etnias que migraram para o Município de Anchieta/ES.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 04/2020, de 30 (trinta) de janeiro de 2020, cujo proponente é o vereador Zé Maria, que **visa instituir a semana das etnias que migraram para o município de Anchieta.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 04/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 15.04.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 82, IV, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente proposição trata de questão eminentemente cultural e, por isso, será objeto de apreciação por esta comissão, cuja competência engloba emitir opinião sobre matérias que versem sobre patrimônio histórico, cultural e artístico.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

À vista disso, passemos às considerações sobre o conteúdo do projeto de lei sob análise.

O Projeto de Lei nº 04/2020 possui o objetivo de instituir a semana das etnias que migraram para o Município de Anchieta e, por meio disso, a realização de diversas ações culturais e artísticas para fomento da data.

Com sabedoria, o autor justifica que:

O Projeto de Lei em questão tem como proposta resgatar o legado dos nossos antepassados, que não mediram esforços em prol do desenvolvimento de nosso Município, bem como despertar na juventude o gosto pelas mais diversas tradições culturais que nos constituem.

O intuito é impulsionar o turismo como forma de alavancar a economia nesse segmento, que tem se caracterizado como um dos mais rentáveis em todo mundo, além de ser uma bela homenagem a todos os povos que formaram o município de Anchieta.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além de ficar claro no projeto, as razões postas pelo proponente são mais do que suficientes para se vislumbrar a satisfação do interesse público.

Dessa maneira, essa iniciativa louvável deve prosseguir para que seja apreciada pelo Plenário.

Isto posto, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 04/2020, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Além disso, sugiro que o art. 4º seja retirado, posto que imputa ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, chamo atenção para a duplicidade de artigos 4º que o projeto possui.

Eis as conclusões.

Anchieta, 25 de junho de 2020.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Rua Napoleão dos Reis, 95 - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 - Anchieta - ES - Telefone: (28) 3536-0300

310030003900390030003A00540052004100